

LEI Nº 192

Súmula: (Torna distintas as terras de pastagens de agriculturas e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

DECRETA

Art. 1º - São consideradas terras de planta, propriamente ditas; as cobertas de mats em costa de serra, margens de rios, nas extensões mínimas de 06 (seis) quilômetros quadrados e todas as que seus proprietários se dedicarem a agricultura e sejam divididas em colônias para tal fim, bem como as de campo que sejam destinada a cultura principalmente de trigo.

Art. 2º - São consideradas terras de pastagens, as não compreendidas no Artigo Anterior.

Art. 3º - É proibido conservar animais de qualquer espécie em terra de planta, ficando sujeito o infrator, ao pagamento dos danos causados e mais a multa de CR\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros).

Art.4º - No caso de ser encontrado animal de qualquer espécie em roças ou lavouras, o dono destas testemunhará, prendendo os animais, comunicando o ocorrido ao Fiscal, para verificar o dano e proceder de acordo com os artigos anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 19 de novembro de 1957.

FRANCISCO COSTA
PRESIDENTE

OLIMPIO MARQUES
1º SECRETÁRIO

